



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705509 - SP (2024/0283100-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WESLEI CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - SP169779
OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO - SP491248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : UEDELI DA SILVA BENTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP NÃO VERIFICADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA MERCANCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da Súmula 7/STJ, além de ausência de similitude fática. O recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06), sendo a pena fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. A defesa alegou insuficiência de provas e pugnou pela absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada em apreensão de 19,27g de cocaína e nos depoimentos dos policiais que participaram da operação. No entanto, a quantidade reduzida de droga apreendida e a ausência de provas concretas sobre a efetiva comercialização do entorpecente indicam insuficiência probatória para caracterizar o tráfico.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a desclassificação para o crime de posse para consumo próprio quando a quantidade de droga é pequena e os elementos indicativos da traficância não são suficientes para configurar o

comércio ilícito, prevalecendo, em tais casos, o princípio da presunção de inocência.

5. Diante da fragilidade das provas que sustentam a destinação mercantil do entorpecente, a reavaliação dos fatos impõe a desclassificação da conduta do recorrente para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, que trata da posse de drogas para uso pessoal.

IV. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para desclassificar a conduta para porte de drogas para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator .

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2705509 - SP (2024/0283100-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WESLEI CAMPOS FERREIRA
ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - SP169779
OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO - SP491248
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : UEDELI DA SILVA BENTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 386, VII, DO CPP NÃO VERIFICADA. CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE PROVAS INEQUÍVOCAS DA MERCANCIA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob o fundamento da Súmula 7/STJ, além de ausência de similitude fática. O recorrente foi condenado pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06), sendo a pena fixada em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, mais pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. A defesa alegou insuficiência de provas e pugnou pela absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há provas suficientes para a condenação do agravante pelo crime de tráfico de drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação pelo crime de tráfico de drogas foi fundamentada em apreensão de 19,27g de cocaína e nos depoimentos dos policiais que participaram da operação. No entanto, a quantidade reduzida de droga apreendida e a ausência de provas concretas sobre a efetiva comercialização do entorpecente indicam insuficiência probatória para caracterizar o tráfico.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a desclassificação para o crime de posse para consumo próprio quando a quantidade de droga é pequena e os elementos indicativos da traficância não são suficientes para configurar o

comércio ilícito, prevalecendo, em tais casos, o princípio da presunção de inocência.

5. Diante da fragilidade das provas que sustentam a destinação mercantil do entorpecente, a reavaliação dos fatos impõe a desclassificação da conduta do recorrente para a prevista no art. 28 da Lei n. 11.343/06, que trata da posse de drogas para uso pessoal.

IV. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para desclassificar a conduta para porte de drogas para uso pessoal, nos termos do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pelo ora agravante, com fundamento na Súmula n. 7 do STJ, além da ausência de similitude fática.

Contraminuta apresentada, em que a parte recorrida postula o não conhecimento do recurso ou o seu não provimento (e-STJ, fls. 287-291).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do agravo (e-STJ, fls. 307-309).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula n. 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Adiante, observo que a defesa aponta como violado o art. 386, VII, do

Código de Processo Penal, ao argumento de insuficiência de provas aptas à condenação, pugnando pela absolvição do réu.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado como incurso no art. 33 da Lei n. 11.343/06, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Interposta apelação, o recurso defensivo foi desprovido.

A controvérsia posta em julgamento é se há provas suficientes para a condenação do ora agravante pela prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) .

Antes de adentrar na discussão posta, esclareço que ela não implica revolvimento fático-probatório, pois não se está a discutir aqui se o fato narrado na denúncia e pelo qual o recorrente foi condenado existiu ou não.

No presente feito, a condenação foi calcada nos seguintes elementos (e-STJ, fls. 228-235):

Narra a denúncia (fls. 53/54 - negritei) que “no dia 1º de julho de 2022, por volta das 11h20min, na Rua Beija Flor, em Santa Cruz das Palmeiras-SP, UEDELI DA SILVA BENTO e WESLEI CAMPOS FERREIRA, qualificados às fls. 05 e 08, agindo em concurso, guardavam e tinham em depósito, para fins de tráfico, 24 porções de cocaína, com peso aproximado de 19,27, substância causadora de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (cf. auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e auto de constatação de fls. 19.

2- Consta ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, WESLEI CAMPOS FERREIRA, ameaçou Wesley Aparecido Vieira, por palavra, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo se apurou, os acusados realizavam o tráfico ilícito de entorpecentes no local dos fatos.

Para tanto, guardavam porções de cocaína.

Ocorre que a conduta ilícita dos acusados chamou tanta atenção que foi noticiada, de forma anônima, à Polícia Militar.

Em diligência pelo local indicado, os policiais avistaram os implicados agachados, mexendo em uma tubulação existente no meio fio.

Assustados com a presença dos agentes da lei, Weslei e Uedeli tentaram fugir.

A tentativa, no entanto, foi frustrada e eles foram capturados.

Na posse de Weslei, foi apreendida a quantia de R\$ 70,00. Com Uedeli, foi localizada a quantia de R\$ 4,00. No local onde eles foram vistos mexendo momentos antes, foram localizadas 24 porções de cocaína. Durante a abordagem, Weslei ameaçou o policial Wesley Aparecido Vieira da Silva, dizendo que 'voltaria para buscá-lo'. Em confirmação à notícia anônima, não bastasse a quantidade, os acusados foram flagrados no momento em que guardavam entorpecentes especialmente embalados de forma a permitir a imediata comercialização, bem como dinheiro produto do narcotráfico, indicativos seguros da prática do tráfico ilícito de drogas”.

A materialidade do delito está consolidada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de exibição e apreensão (fls. 17/18), auto de constatação preliminar (fls. 19), relatório final do inquérito (fls. 48/49), além do laudo de exame químico- toxicológico, que resultou positivo para cocaína (fls. 99/101), e pela prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

Na esfera administrativa, Weslei disse que “saiu de casa por volta das 10 h, pegou R\$ 70,00 para comprar remédio para seu cachorro e estava conversando com Uedeli e mais pessoas que ali se encontravam; Que o interrogando viu os policiais virando na rua de cima em que estavam, momento em que entrou na casa de sua tia de consideração; Que sem chamar o morador, adentraram na casa e subiram no quarto em que o interrogando estava; Que não foi encontrado nada de ilícito com o interrogando, apenas seus R\$ 70,00; Que o interrogando trabalha como servente de pedreiro e o dinheiro adveio do seu trabalho; Que o interrogando não estava com nenhum entorpecente e desconhece os pinos de cocaína apresentados; Que Cb Wesley já o ameaçou, dizendo que iria prendê-lo na maldade, estando ou não com drogas; Que em outra ocasião, Cb Moscardini prendeu sua motocicleta e nada de irregular foi encontrado nela, sendo que Cb. Wesley compareceu no local; Que o interrogando irá apresentar um áudio em que gravou Cb. Wesley o ameaçando” (fls. 08).

Interrogado em juízo, Weslei Campos Ferreira reiterou sua versão. Disse que o policial Wesley o persegue há dias. Na data dos fatos, estava no local porque foi criado ali e conhece as pessoas da região. Quando os policiais viraram a esquina, estavam o interrogando, Uedeli e mais umas sete pessoas. Não estavam com nada. O policial enquadrado só o interrogando e Uedeli. Saiu correndo, porque viu que era o policial Wesley, que já tinha ameaçado levá-lo preso, com ou sem droga. Saiu correndo e entrou na casa da “tia Rita”, que o conhece e o deixou entrar. Não estava mexendo no cano de água, nem Uedeli. É amigo de Uedeli há anos (mídia às fls. 168).

No inquérito, o corréu Uedeli da Silva Bento disse que “não tem nenhuma passagem nenhuma por tráfico de drogas; Que trabalha de

carteira assinada na firma Cutrali, colhendo laranjas; Que desconhece os entorpecentes que foram encontrados, pois não lhe pertecem; Que no momento dos fatos, estava conversando com Weslei e mais várias pessoas; Que é usuário de maconha e cocaína e estava com apenas R\$ 4,00 no bolso; Que nada de ilícito foi encontrado com o interrogando; Que teve uma passagem quando menor, só que pelo crime de roubo” (fls. 05).

[...]

As versões exculpatórias dos acusados, contudo, restaram isoladas nos autos.

Na delegacia, os policiais militares Daniel Leone e Wesley Aparecido Vieira, disseram que “há dias estavam recebendo denúncias anônimas sobre os dois indivíduos estarem traficando drogas no local dos fatos; Que por volta de 11h da manhã, passaram na Rua José Deperon com e avistaram os dois indivíduos agachados mexendo em uma tubulação no meio fio; Que quando avistaram a viatura, ambos saíram correndo, momento em que o depoente e o Cb Wesley desembarcaram e conseguiram abordar um indivíduo imediatamente; Que o outro indivíduo adentrou em uma residência na Rua José Deperon, 409, momento em que o depoente chamou o morador e o mesmo disse que não conhecia a pessoa que havia adentrado em sua residência; Que o morador franqueou a entrada dos policiais e o indivíduo que correu, Weslei, foi encontrado no segundo andar da casa; Que com Weslei foi encontrado R\$ 70,00 e com Uedeli foi encontrado R\$ 4,00, porém , nenhum entorpecente ou nada de ilícito foi encontrado na posse deles; Que além do mais, ambos estavam cada um com seus celulares no bolso;; Que voltando ao local, na tubulação onde os dois autores estavam mexendo, localizada no meio fio, encontraram um pote plástico contendo 24 eppendorfs de cocaína e conduziram ambos para a Delegacia de Polícia; Que Weslei disse aos policiais que caso não ficasse preso 'iria buscar o Cb Wesley', ameaçando o policial militar” (fls. 02/04).

Em juízo, Wesley Aparecido Vieira disse que há vários dias estava recebendo denúncias anônimas sobre dois indivíduos que estariam traficando drogas no local dos fatos. No dia, por volta das 11h00 da manhã realizaram patrulhamento pelo local, quando avistaram dois indivíduos agachados no meio-fio, mexendo em uma tubulação de água. Eles, quando avistaram a viatura, saíram correndo, momento em que os policiais desembarcaram e conseguiram abordar Uedeli. Weslei, que já era conhecido nos meios policiais, entrou em uma residência. A proprietária do imóvel franqueou a entrada aos policiais e Weslei foi encontrado no segundo andar da casa. Com ele foram localizados R\$ 70,00 e nada de ilícito. Voltaram para o local onde os dois estavam, no meio-fio, e localizaram um pote plástico com 24 eppendorfs de cocaína. No trajeto para a delegacia, Weslei ameaçou o depoente, dizendo se não ficasse preso, iria “cobrar essa situação”. Questionado, o depoente disse que as denúncias foram anônimas e

fornecidas por populares que estavam cansados da traficância no local, sendo que algumas forneciam o nome das pessoas e outras apenas as características. Pediram o apoio de mais uma viatura. Indagado sobre o porquê de os indivíduos estarem abaixados mexendo na droga, disse que geralmente esses meninos ficam contando a droga, para ver quanto ainda têm. Não se lembra de ter abordado Weslei em outra oportunidade. Sobre o vídeo apresentado em audiência pelo advogado, reconheceu sua voz e disse que perguntou ao indivíduo se ele estava com alguma coisa e ele respondeu que não. Não se recorda se havia mais pessoas no local (mídia às fls. 168).

Em juízo, o policial Daniel Leone disse que receberam denúncias de que indivíduos estavam realizando tráfico em um local já conhecido como ponto de tráfico de drogas. No local, avistaram dois indivíduos agachados mexendo em uma tubulação no meio-fio da rua. Quando avistaram a viatura, eles saíram correndo. Um dos indivíduos foi abordado imediatamente e o outro entrou em um corredor que dá acesso a uma residência. Perguntaram para a moradora se ela conhecia o indivíduo que havia entrado em sua residência e ela disse que não e franqueou a entrada aos policiais. O policial Wesley entrou e localizou o indivíduo escondido na parte de cima da residência. Com Weslei foram localizados R\$ 70,00 e com Uedeli nada. No local onde os indivíduos mexiam, foi localizado um pote plástico, com 24 microtubos de cocaína. Ambos já eram conhecidos nos meios policiais e vistos com frequência no local do tráfico. As denúncias anônimas eram feitas pelos moradores das redondezas, que estavam se sentindo incomodados com o tráfico. Estavam em uma viatura e depois outra chegou, para dar apoio (mídia às fls. 168).

A palavra dos policiais merece credibilidade, não podendo ser invalidada sem a devida comprovação de sua inidoneidade, de sorte que seus depoimentos, aliados às demais provas produzidas nos autos, são aptos a embasarem o édito condenatório.

[...]

Friso que sempre que ouvidos, os policiais militares apresentaram depoimentos firmes e coesos e não consta, dos autos, que tivessem qualquer motivo para injustamente acusarem os réus. Ainda que a defesa tenha alegado contradição, não apontou qualquer elemento que pudesse colocar em dúvida a credibilidade dos depoimentos.

Evidente a destinação mercantil da droga, que se apresentava embalada em porções individuais, prontas para a comercialização.

Ressalto, por oportuno, que não há necessidade de se flagrar a comercialização da droga para a configuração do crime de tráfico. O tipo penal previsto no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, é misto alternativo, bastando que o agente incorra em qualquer das condutas descritas no tipo penal, para que o crime se configure.

Portanto, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à materialidade e a autoria do delito de tráfico de entorpecentes.

Inviável, portanto, o pleito absolutório, uma vez que bem delineada a responsabilidade criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na sentença recorrida.

Observa-se que o Tribunal de origem houve por bem apontar como elementos indicadores da traficância a forma como a droga estava acondicionada, as circunstâncias da prisão e da apreensão, bem como o depoimento dos policiais nas fases administrativa e judicial.

Ocorre que, diante das circunstâncias fáticas delineadas no acórdão, infere-se que, apesar de os depoimentos dos policiais serem merecedores de credibilidade, a quantidade e a forma como foi apreendida a droga não demonstra inequivocamente a sua destinação para a comercialização.

Tendo em vista a apreensão de quantidade não expressiva de droga (19,27g de cocaína) e a ausência de juízo de certeza quanto aos elementos indicativos da comercialização do entorpecente, afigura-se mais razoável, considerando-se o princípio da presunção de inocência, adotar-se a interpretação mais favorável ao réu.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando de maneira clara acerca da necessidade da consolidação de quadro seguro sobre a autoria e a materialidade para que se possa dar o réu por incurso no delito de tráfico, prevalecendo, em caso de dúvida, o tipo do art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ART. 258 DO RISTJ. CINCO DIAS. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS PARA O ART. 28 DA LEI N. 11.343/2006.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior já dirimiu a divergência jurisprudencial concernente à aplicação dos art. 219, art. 1.003, § 5º, e art. 1.070, todos do Código de Processo Civil, no Processo Penal, ao firmar posicionamento no sentido de que o prazo para interposição do agravo regimental é de 5 dias corridos, consoante o disposto nos art. 798 do Código de Processo Penal; art. 39 da Lei 8.038/1990 e art. 258 do Regimento Interno do STJ.

2. Considerando que não há provas seguras do tráfico, bem como que o recorrente assumiu que a droga era destinada ao seu consumo (1,65g de cocaína e 1,02g maconha), de rigor a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 de ofício.

3. *Agravo regimental não conhecido. Concessão de habeas corpus, de ofício, a fim de desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, com as devidas sanções legais previstas nos incisos do referido artigo de lei a serem especificadas pelo Juízo da Execução.*

(AgRg no AREsp n. 2.614.528/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A CONDUTA DE PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO DOS AUTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A Lei n. 11.343/2006 não determina parâmetros seguros de diferenciação entre as figuras do usuário e a do pequeno, médio ou grande traficante, questão essa, aliás, que já era problemática na lei anterior (Lei n. 6.368/1976).*

2. *Na espécie em julgamento, não constam dos autos elementos mínimos capazes de embasar a condenação por tráfico de drogas, haja vista a pequena quantidade de substância entorpecente apreendida com o acusado, bem como a ausência de provas concretas sobre a traficância.*

3. *Especificamente no caso dos autos, a conclusão pela desclassificação da conduta imputada ao réu para o delito descrito no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 não demanda o revolvimento de matéria fático-probatória. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória.*

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg no AREsp n. 2.548.001/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 06/09/2024).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Contudo, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para desclassificar a conduta do recorrente para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06, com as devidas sanções legais previstas a serem especificadas pelo Juízo da Execução.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0283100-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.705.509 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002543420228260613 21779112022

PAUTA: 26/11/2024

JULGADO: 26/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WESLEI CAMPOS FERREIRA

ADVOGADOS : EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO - SP169779

OTAVIO BOSCOLO AZEVEDO - SP491248

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CORRÉU : UEDELI DA SILVA BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, contudo concedeu habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.